HABEAS CORPUS Nº 516.246 - TO (2019/0174913-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS MARIA DE LOURDES VILELA - TO000425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	ADAO PEREIRA DOS SANTOS VIANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Adão Pereira dos Santos Viana**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Tocantins.

Infere-se dos autos que o paciente, preso em flagrante em 4/5/2019 juntamente com outros dois corréus, teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia em 6/5/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0018502-57.2019.827.2729 - fls. 24/27).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0012598-95.2019.827.0000, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegado a ordem (fls. 106/110).

Sobreveio o presente *writ*, no qual a defensora pública sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, ademais, a desnecessidade da custódia cautelar, ante as condições pessoais favoráveis do ora paciente - *primário, possui residência fixa no distrito da culpa, exerce atividade lícita* (fl. 8) -.

Requer, assim (fl. 10):

> **CONCEDA LIMINARMENTE A ORDEM** para assegurar ao Paciente que aguarde, EM LIBERDADE, o deslinde DO PROCESSO E DE TODOS OS RECURSOS PROCESSUAIS EM ANDAMENTO, sendo ao final deferida de forma definitiva;
>
> II - Subsidiariamente, pugna a defesa pela aplicação de medidas cautelares diversas conforme artigo 319 do CPP;

É o relatório.

No presente caso, enxerguei o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Pela leitura da decisão de homologação do flagrante e conversão da prisão preventiva (Processo n. 0018502-57.2019.827.2729 – fls. 25/26), houve apenas a utilização de fundamentação padronizada para motivar a custódia cautelar. Nenhum fator real de cautelaridade foi apontado para justificá-la. Todo o arrazoado é para caracterizar o crime, e não para justificar a prisão, com referências à sua gravidade abstrata, além de conjecturas de ordem social, e dar maior celeridade à aplicação da lei penal. Confira-se o teor do *decisum* (fls. 25/26 - grifo nosso):

> [...] Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em flagrante em preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 (indícios de autoria e materialidade conjugado com a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e a admissibilidade do artigo 313 (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou condenado por outro crime doloso ou, ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar) do aludido código ou, alternativamente, impor as medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, conceder, nos termos do artigo 321 e seguintes do mesmo diploma legal, a liberdade provisória com ou sem fiança. O Auto de Prisão em Flagrante, em uma análise perfunctória, comporta indícios suficientes de autoria (conforme depoimentos testemunhais), quanto a prova da existência do crime (materialidade), esta encontra-se consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Preliminar de Constatação de Substância Tóxica Entorpecente. **Estando presente, portanto, o requisito da medida cautelar *fumus boni iuris*, ou como alguns renomados autores preferem denominá-la (Aury Lopes Júnior), *fumus comissi delicti* (fumaça da existência de um delito). Quanto aos flagrados Nelson e Adão não constam apontamentos junto ao eproc-TJTO**, já quanto ao flagrado Jonatan, já respondeu procedimento referente a lei Antitóxicos, conforme apontamentos do sistema eproc TJTO, **porém no que tange crime de tráfico de drogas, temos que tal crime vem submetendo a sociedade a grande sofrimento, aumentando o clamor público e cobrando mais atenção das autoridades quanto ao tema. O crime de tráfico de drogas acaba por fomentar o cometimento de outros delitos, contra o patrimônio e até mesmo homicídios. Demonstrada está, portanto, a presença do *periculum libertatis* e configurada as hipóteses de decretação da prisão preventiva, baseando-a na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando garantir a efetividade do processo, considerando a gravidade do delito cometido**. **Mostra-se conveniente, portanto, para a instrução criminal que os conduzidos, pelo menos por ora, permaneçam recolhidos enquanto o juiz criminal competente realiza outras diligências à luz de sua vida pregressa, de seu local de residência, assim decida quanto à manutenção das segregações,**

> **visto que neste curto da audiência de custódia existem poucos elementos para analisar o mérito, o que também é restrito neste momento processual. Por último, a manutenção da segregação proporciona a aplicação da lei penal de forma mais célere**. Sendo assim, entendo presentes tais fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, bem como ausentes a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão […].

Para mim, à primeira vista, nessa fase de cognição sumária, existem alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente.

Por tais razões, **defiro** a medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Adão Pereira dos Santos Viana**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, salvo se por outra razão estiver preso, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator